



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 355**

PROJETO DE LEI Nº 12.376

PROCESSO Nº 78.150

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/12; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.13/14), e documentos de fls. 15/17.

A Diretoria Financeira, às fls. 18/19, em seu parecer nº 0034/2017, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, no âmbito da estrutura da Administração Pública regular a redução da jornada de trabalho de servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência.

Por esta razão o projeto, **sob o aspecto jurídico-formal**, não apresenta máculas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

L.O.M.)¹.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

¹Entendemos que não se trata de aumento de vencimento de servidor, hipótese em que a maioria seria absoluta, por força do § 2º, alínea a, do artigo 44, da LOM.